



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II  
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24

## Lei Complementar nº 07 de 14 de novembro de 2017.

*“Altera o Código Tributário Municipal, adequando-o às alterações da Lei Complementar Federal nº 116/2003”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II**, Alvimar Oliveira de Andrade, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lista de serviços, correspondente ao Anexo II, da Lei Complementar nº 06, de 05 de Janeiro de 2015 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as alterações propostas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - A lista de serviços, correspondente ao Anexo II, da Lei Complementar nº 06, de 05 de Janeiro de 2015 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a inclusão dos serviços descritos no Anexo II da presente Lei.

Art. 3º - O art. 62, VI da Lei da Lei Complementar nº 06, de 05 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62- (...)

VI- (...)

~~i) Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24

~~m) localização dos bens ou do domicílio das pessoas em relação a que foram prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;~~

m) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

~~p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo II;~~

p) execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

t) no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

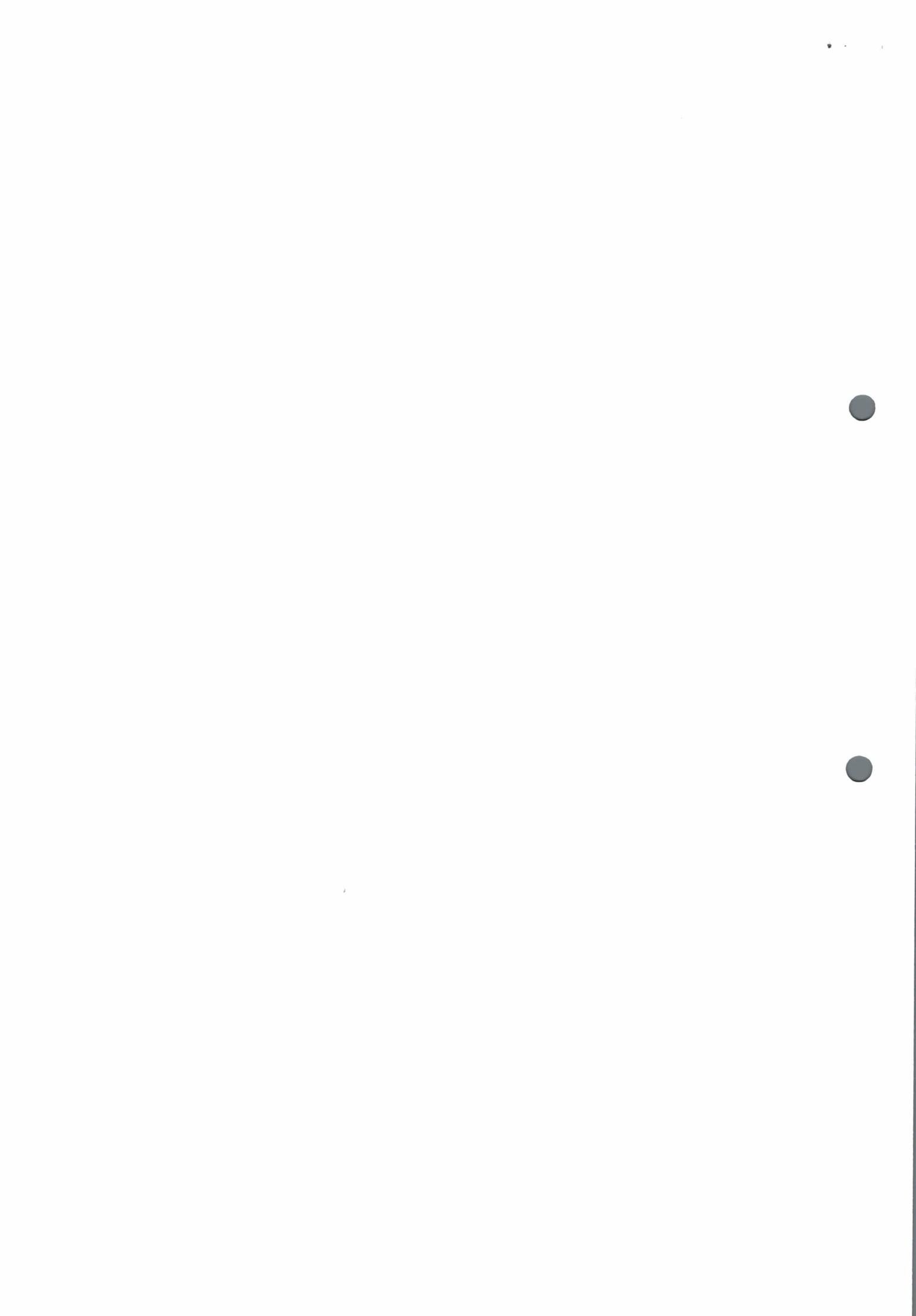
v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º – O art. 62 da Lei da Lei Complementar nº 06, de 05 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com a inclusão do § 1º:

Art. 62- (...)

§1º- Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 5ª- Fica incluído à Lei da Lei Complementar nº 06, de 05 de Janeiro de 2015, o Art. 62-A, que trata sobre responsabilidade pelo pagamento do ISSQN.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24

Art. 62-A- Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 6ª- Fica incluído à Lei da Lei Complementar nº 06, de 05 de Janeiro de 2015, o Art. 62-B, que trata sobre a alíquota do ISSQN.

Art. 62-B- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24

redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II - PI**, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete).

  
**ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE**

Prefeito Municipal

---

